



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000108196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9178709-89.2009.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são apelantes CARLOS ROBERTO MASSA, TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S A e CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA, são apelados CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA, TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S A e CARLOS ROBERTO MASSA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Marina de Lima Draib Alves (OAB 138.983).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 4081

Apelação nº 9178709-89.2009.8.26.0000

Apelantes/Apelados: TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A; Carlos Roberto Massa e Carla Joelma de Alencar Viana

Comarca: Osasco

Juíza sentenciante: Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

Responsabilidade civil – Autora que, após ter sido vítima de crime de cárcere privado praticado pelo marido, teve a sua imagem denegrida em programa de televisão denominado “Jornal da Massa” – Ação julgada procedente – Inconformismo dos réus – Sem razão - Violação da honra e da imagem – Ato ilícito – Obrigação de indenizar imputada à empresa e ao apresentador – Evidente que o cunho da notícia não era jornalístico - Valor razoável e proporcional – Honorários advocatícios adequadamente fixados – Manutenção - Apelo adesivo parcialmente provido apenas para adequar o termo inicial dos juros a partir do evento danoso – Inteligência da Súmula 54 do STJ – Nega-se provimento aos recursos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a respeitável sentença de fls. 292/297, cujo dispositivo julgou procedente a ação para condenar as rés a indenizar, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), o prejuízo moral causado à autora em virtude de ofensa praticada em programa de televisão.

A corrê SBT, contra quem a ação fora originariamente ajuizada, aduziu que a sentença foi *extra petita* porque, embora a inicial tenha pedido a indenização “apenas” por ofensa à honra, a condenação abrangeu não só o dano à honra, mas também o dano à imagem.

Afirmou, ainda, que a condenação foi proferida à revelia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

de prova segura da ocorrência da ofensa narrada na inicial, especialmente da transmissão da reportagem que teria sido a causadora da ofensa à autora. Acrescentou que as duas testemunhas ouvidas não poderiam, por si sós, embasar a procedência da pretensão indenizatória.

Sustentou que o fato de o apresentador ter divulgado aos telespectadores que a autora e o criminoso, seu ex-marido, mantiveram relação sexual íntegra o regular exercício do direito de informação e do direito à crítica, de modo a não causar nenhum prejuízo moral. Por fim, consigna que a indenização foi arbitrada em valor excessivo; que os juros devem ser computados a partir da decisão definitiva; e que os honorários devem ser reduzidos (fls. 349/366).

De outro lado, o corréu Carlos Roberto Massa, contra quem a ré ofertou denúncia da lide, argumentou a ausência de prova da existência da reportagem ensejadora da condenação, e que tal falha probatória não poderia ter sido substituída pelas duas testemunhas arroladas pela autora.

Afirmou, ainda, que as supostas expressões por ele faladas para se referir à autora (*'tchaca-tchaca na butchaca'* e *'dado um tapa na barata'*), poderiam, quando muito, gerar mero aborrecimento. Concluiu propugnando pela exorbitância do *quantum* indenizatório (fls. 315/336).

A autora recorreu adesivamente, pretendendo a majoração da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a contagem dos juros a partir do evento danoso, isto é, em 02/1/2007 (fls. 411/415).

Recursos preparados e contrariados (fls. 402/415; 418/425 e 427/433).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Ab initio, anoto a interposição de agravo retido pelo corréu Carlos Roberto Massa às fls. 230/237, deixando-se de conhecê-lo ante a não reiteração em preliminar de apelação.

Com relação à alegada intempestividade do apelo interposto pelo corréu SBT, sem razão a autora. Com efeito, como certificado à fl. 313v, a última decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos contra a respeitável sentença foi publicada em 30/09/09 e o recurso foi protocolado em 28/10/09.

Demonstrado que no dia 27 não houve expediente forense, por força do Provimento nº 1.585/2008 do E. CSM, conclui-se que o apelo foi apresentado dentro do prazo legal.

Vale ressaltar que no caso dos autos, há litisconsórcio passivo e as partes são representadas por advogados distintos, justificasse, pois, a contagem em dobro prevista pelo artigo 191 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 191 DO CPC. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 191 do CPC justifica-se pela dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo. Com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

efeito, tão logo o litisconsórcio seja desfeito, por qualquer motivo, não subsiste motivo para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que somente há prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC) quando todos possuam interesse em recorrer da decisão impugnada.

3. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 641.¹

De outro giro, insta destacar que a sentença, ao contrário do que defendeu a ré SBT, não exorbitou os limites impostos pelo pedido: a autora pediu a indenização por dano moral (fl. 09), de modo a abranger, evidentemente, a reparação da sua honra e da sua imagem, igualmente.

No mérito, os recursos dos réus devem ser improvidos, enquanto o apelo acessório da autora comporta parcial acolhimento.

Segundo consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova da ofensa, em casos como o aqui discutido, pode ser demonstrada por todos os meios de prova moralmente admitidos, não se restringindo, diferentemente do que sustentaram as rés, apenas à cópia do programa televisivo em que o insulto fora praticado.

A propósito do tema, vale conferir:

A notificação prevista nos arts. 57 c/c 58, parágrafo 3º, da Lei de Imprensa, para obrigar a empresa produtora do

¹ (AgRg no Ag 963.283/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

programa radiofônico considerado lesivo à honra do autor, a guardar as gravações originais para servir de prova do dano moral perpetrado, não constitui elemento indispensável à propositura da ação, podendo o ato ilícito ser demonstrado por outros meios previstos na lei processual civil.²

Consequentemente, afigura-se admissível, com obviedade ululante, a prova do fato constitutivo do direito por intermédio de depoimento testemunhal.

E foi o que ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela autora, Ademir Tadeu Trilhar e Aline Karen Garcia Nascimento, trouxeram aos autos informações seguras de que assistiram ao programa apresentado pelo réu e presenciaram-no dizendo, mediante o uso das expressões '*tchaca tchaca na butchaca*' e '*tapa na barata*', que a autora estava, na verdade, mantendo relação sexual, por sua própria vontade, com seu ex-marido, o qual foi, em verdade, o responsável por agredi-la e mantê-la em cárcere privado.

Ao fazer tal afirmação desonrosa, o apresentador, evidentemente, passou aos telespectadores que assistiam ao seu programa, a impressão de que estaria a autora, enquanto todo o aparato policial se esforçava para livrá-la do cárcere e das agressões físicas praticadas pelo seu ex-marido, aproveitando-se daquela situação repugnante para obter prazer sexual.

Isso, sem nenhuma dúvida, foi um indisfarçável absurdo e atentou, sem nenhuma dúvida, a um só tempo, contra a dignidade, a honra e a imagem da autora.

² (REsp 331.882/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 397)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

O que o réu Carlos Massa fez foi, de forma irresponsável e insensível aos crimes dos quais a autora estava sendo vítima, atribuir injustamente a ela, em rede nacional, a pecha de uma mulher que gostava de ser maltratada, que gostava de apanhar.

A propósito, cumpre transcrever alguns excertos da bem fundamentada sentença, cujas razões também são encampadas por este julgado:

“É do conhecimento público que em programas televisivos sensacionalistas e popularescos, como o ‘Programa do Ratinho’ e o ‘Domingo Legal’, ambos exibidos pela emissora ora ré, eram frequentes e estimuladas pelos seus apresentadores palavras de conteúdo ofensivo, que bastam para configurar atentado à honra e à imagem das pessoas, além de elementos de metalinguagem, como entonação, gestual, de modo a estimular e tornar a agressão mais contundente, chegando a ameaças ou até violência física. Expressões como ‘tchaca-tchaca na butchaca’ e ‘dando um tapa na barata’ foram proferidas pelo apresentador ‘Ratinho’ quando narrava o cárcere privado do qual era vítima a ora autora.

Ao que parece, o apresentador do programa, com a bênção e o incentivo de sua empresa, ora ré, tudo fazia e falava, sem o menor critério, para alavancar a ausência dos programas televisivos, e, em decorrência, o faturamento, não só da empresa como o próprio.

Tais apresentadores, como o ora denunciado, na busca desvairada pela audiência, postavam-se acima do bem e do mal e, sem refletir ou ponderar sobre o que diziam e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

nas conseqüências de seus atos, estavam sempre prontos a atacar, sem o mínimo respeito à honra e à dignidade humanas.

(...)

A liberdade de expressão não dispensa o controle ético do conteúdo da matéria, por estar em jogo não a mera transmissão de fatos ou ideias, mas a formação de opiniões em grande escala, que decorre do absoluto poder das empresas de comunicação de massa. O espaço da comunicação é um espaço público destinado à defesa das liberdades individuais e como tal deve ser partilhado, orientado e controlado de forma democrática.” (fls. 294/295).

E a circunstância de o criminoso ter declarado, no âmbito policial, que mantivera, em tese, relação sexual com a sua vítima, em nada, absolutamente nada, modifica o quadro aqui analisado. Isso porque, além de tal declaração não ter sido, ao que consta dos autos, corroborada por nenhum outro elemento probatório, fora ela feita após o réu Carlos Massa ter denegrido a imagem da autora.

Ademais, ao que consta dos autos, sequer teria o autor Carlos Massa, por exemplo, feito a ressalva de que, segundo o criminoso, ele e a vítima teriam se relacionado sexualmente.

Logo, as expressões utilizadas pelo corréu para se referir ao caso da autora, não tiveram nenhuma conotação informativa, mas sim escancaradamente depreciativa.

Nesse ponto, competia à ré SBT, pelo princípio processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

a colaboração³, tão prestigiado pelos fundamentos do processo civil contemporâneo, e independentemente da notificação prevista pela revogada Lei de Imprensa, providenciar, por sua própria conta, a cópia do programa no qual os fatos ocorreram, a fim desconstruir os fatos provados pela autora.

Nesse estágio, porém, manteve-se inerte a ré SBT.

Quanto ao suposto erro das testemunhas ao não informarem, com precisão, o horário do programa, melhor sorte não assiste aos recursos das rés. Tais equívocos, sobretudo com o passar do tempo, são aceitáveis e não alteram a essência dos esclarecimentos prestados pelas testemunhas.

Destarte, era mesmo o caso de condenar as rés ao ressarcimento de cunho moral.

Quanto ao valor indenizatório fixado, afigurou-se adequado e proporcional.

Atento aos princípios da razoabilidade, da proibição do enriquecimento ilícito e do caráter punitivo da indenização (*valor de desestímulo*), bem como à extensão dos prejuízos causados à autora, além do potencial econômico dos réus e das condições financeiras da autora (frentista), evidenciou-se harmônico o montante arbitrado pela digna Magistrada sentenciante.

Com relação aos juros, deverão ser computados a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Por derradeiro, cumpre destacar que os honorários advocatícios foram corretamente ponderados, em obediência aos

³ A propósito do tema, confira-se: Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT. 2ª ed., 2011.

³ A propósito do tema, confira-se: Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT. 2ª ed., 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

critérios estampados no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, refletindo a zelosa e competente atuação do patrono da autora.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator